



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 140-24.2012.6.02.0010, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.135  
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 140-24.2012.6.02.0010, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSÉ MARIA FRANÇA DA SILVA.  
ADVOGADOS: Luciano Galindo Vieira e outro.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO PRÓXIMA AO PERÍODO ELEITORAL DE 2012. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A apresentação de contas de eleições pretéritas próximo ao período eleitoral, por impossibilitar o efetivo controle, em tempo hábil, da movimentação financeira de campanha por parte da Justiça Eleitoral, não enseja a quitação eleitoral.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 140-24/2012.6.02.0010, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Maria França da Silva, ao cargo de vereador no Município de Palmeira dos Índios/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, uma vez que a prestação de contas, referente às eleições de 2008, teria sido apresentada de forma extemporânea.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a simples apresentação das contas de campanha, mesmo fora do prazo, é suficiente para a quitação eleitoral.

Sustenta que a falta de quitação eleitoral somente ocorrerá em caso de não prestação de contas, conforme prevê o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser confundida com a apresentação extemporânea.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 140-24.2012.6.02.0010, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos, que o recorrente foi candidato ao cargo de vereador nos pleitos de 2004 e 2008. Em relação a essa última eleição, as contas somente foram prestadas em 20/03/2012, apresentando, portanto, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha (fls. 19/25).

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que *"o pré-candidato entregou suas contas de campanha no dia 20 de março de 2012, ou seja, mais de 03 (três) anos do prazo legal, então não resta outro entendimento que tal ato frustra (sic) o efetivo controle da Justiça Eleitoral para análise das contas de campanha de 2008, razão pela qual não pode ser considerada para efeito de concessão da quitação eleitoral."*

Com inteira razão o juiz de piso, quando afirma que não se pode conceder quitação eleitoral a candidato que presta contas de eleições pretéritas próximo ao período eleitoral, por impossibilitar o efetivo controle, em tempo hábil, da movimentação financeira de campanha. Ainda mais considerando, como bem destaca o magistrado em sua sentença, que a apresentação foi desacompanhada dos documentos exigidos pela legislação e *"com os demonstrativos sem qualquer tipo de movimentação, ensejando na mera apresentação formal das contas"*.

Nesses termos, deve ser considerada como não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2008, uma vez que, conforme certidão de fls. 26, desacompanhadas dos documentos indispensáveis exigidos pela legislação de regência, o que obsta a fiscalização por parte desta justiça.

P



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 140-24.2012.6.02.0010, CLASSE 30

Em situação idêntica, este Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral já tiveram a oportunidade de se posicionar no mesmo sentido

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

2. O candidato que renunciar, desistir ou tiver indeferido o seu registro de candidatura, deve prestar contas referentes ao período em que participou da campanha.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido.

(TRE/AL, RE nº 321, Acórdão nº 5.248, de 26.08.2008, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS)

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 8171PE, Rel. Mm. Caputo Bastas, sessão de 7.10.2004 e RO nº 8141PR, Rel. Mm. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. In casu, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 21.6.2006.

4. Conforme assevera o Ministério Público Eleitoral: "(...) as contas devem ser entregues em prazo hábil a possibilitar a sua efetiva análise, não bastando a simples entrega, às vésperas da eleição, com o escopo único de preencher uma 'formalidade' ao deferimento da nova candidatura (...).

5. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

(TSE, RO nº 1121/RS, Acórdão de 14.06.2006, Rel. Min. José Delgado, PSESS).

Assim sendo, a mera apresentação das contas eleitorais não tem o condão de retirar tais efeitos, ainda mais quando se dá próxima ao pleito e sem instruí-las com os documentos necessários.

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 140-24.2012.6.02.0010, CLASSE 30

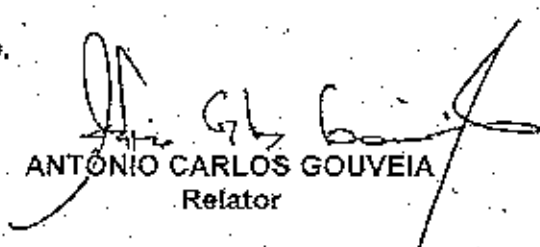
Por fim, registro que a redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretado com o fim de assegurar a higidez do processo eleitoral, e, no caso das contas de campanha, a leitura deve ser no sentido de que as contas devem ser apresentadas em tempo hábil para que possam ser analisadas por esta justiça especializada e com regularidade, sob pena de a decisão que desaprovar as contas ou julgá-las não prestadas ter eficácia zero, o que seria inadmissível, haja vista que a partir da Lei nº 12.034/09 as prestações de contas são processos de natureza judicial.

Logo, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, consoante dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o requerimento deve ser indeferido, uma vez que a ausência de quitação eleitoral do recorrente perdurará até o término da atual legislatura para o cargo de vereador, já que concorreu ao referido mandato eletivo na eleição de 2008.

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 140-24.2012.6.02.0010

Prot. 19.500/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FRANÇA DA SILVA  
ADVOGADO : Luciano Galindo Vieira  
ADVOGADO : Klenaldo Silva Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à  
unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do  
Des. Relator. (Acórdão n.º 9.135, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.  
Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS  
BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ  
BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO  
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários